



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038786 - SP
(2025/0337135-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. O entendimento consolidado determina que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento), cabendo ao magistrado avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. Pelo princípio da razoabilidade, a análise de todo o histórico prisional do apenado exige um mínimo de contemporaneidade entre a falta disciplinar e o benefício pleiteado, de modo que faltas graves longínquas

não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a aferição atual do cumprimento da reprimenda.

4. No caso concreto, o indeferimento do livramento condicional está amparado em falta disciplinar grave recente, datada de 17/6/2023, consistente em descumprimento das regras da saída temporária, sem que tenha transcorrido tempo suficiente para a demonstração de que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3038786 - SP
(2025/0337135-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE RECENTE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.970.217/MG, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. Ribeiro Dantas, finalizado em 1º/6/2023 (Tema n. 1.161), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

2. O entendimento consolidado determina que o requisito objetivo de não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento), cabendo ao magistrado avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

3. Pelo princípio da razoabilidade, a análise de todo o histórico prisional do apenado exige um mínimo de contemporaneidade entre a falta disciplinar e o benefício pleiteado, de modo que faltas graves longínquas

não justificam, por si, a negativa do benefício, visto que não espelham a aferição atual do cumprimento da reprimenda.

4. No caso concreto, o indeferimento do livramento condicional está amparado em falta disciplinar grave recente, datada de 17/6/2023, consistente em descumprimento das regras da saída temporária, sem que tenha transcorrido tempo suficiente para a demonstração de que o reeducando desenvolveu a responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no Agravo em Execução n. 0017123-23.2024.8.26.0502.

Nas razões do recurso especial, a defesa sustentou violação do art. 83, III, do Código Penal.

Sustenta, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, que o acórdão recorrido negou livramento condicional sob argumento de falta grave reabilitada, periculosidade e ausência de cumprimento prévio do regime semiaberto. Alega violação do art. 83, III, do Código Penal e aduz que preenche os requisitos legais, que a falta grave ocorreu há mais de 12 meses e que não há obrigatoriedade de progressão intermediária. Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão e conceder o benefício (fls. 555-564).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 570-575), a Corte de origem não admitiu o recurso, em razão do óbice previsto na Súmula n. 7, por entender que o acórdão agravado está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.161, ambos do STJ (fls. 581-582), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta inadequação da incidência da Súmula n. 7 do STJ, visto que o recurso especial não pretende reexaminar matéria fático-probatória, mas

apenas alterar a conclusão jurídica adotada pelo acórdão recorrido. Argumenta que os fatos relevantes (falta grave reabilitada há mais de 12 meses e inexigibilidade de progressão intermediária) constituem elementos incontroversos e expressamente reconhecidos pela Corte de origem, razão pela qual a impugnação excepcional discute exclusivamente se esse contexto impede a concessão do livramento condicional, conforme art. 83, III, do Código Penal. Aduz que, em recurso especial, admite-se a reavaliação jurídica dos elementos fático-probatórios delineados pela decisão recorrida, sem que isso configure vedado reexame de provas. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 585-592).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 647-649)

Na decisão de fls. 652-658, conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial por entender pela ausência de ilegalidade no acórdão recorrido.

O agravante sustenta que a falta disciplinar grave utilizada como razão de decidir já foi reabilitada, razão pela qual não pode subsistir como obstáculo perpétuo à concessão do benefício, sob pena de violação do caráter ressocializador da pena. Invoca precedentes desta Corte (AgRg no HC n. 724.983/SP; AgRg no HC n. 876.646/SP; AgRg no HC n. 764.969/DF) para demonstrar que faltas antigas e reabilitadas não constituem fundamento idôneo ao indeferimento de benefícios na execução penal. Aduz, ainda, que o agravante preenche os requisitos objetivo e subjetivo do art. 83 do Código Penal e que a tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161 não autoriza desconsiderar o comportamento atual do apenado. Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao julgamento da Sexta Turma (fls. 663-669).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Admissibilidade

O agravo é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão agravada, razões pelas quais comporta conhecimento.

O recurso especial também suplanta o juízo de prelibação, haja vista a ocorrência do necessário prequestionamento, além de estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse, inexistência de fato impeditivo, tempestividade e regularidade formal), motivo por que avanço na análise de mérito da controvérsia.

II. Requisito subjetivo para o livramento condicional e contemporaneidade

A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do **REsp n. 1.970.217/MG**, sob o rito do recurso especial repetitivo, Rel. para o acórdão o Min. **Ribeiro Dantas**, finalizado em 1º/6/2023 (**Tema n. 1.161**), fixou a tese de que “a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional – bom comportamento durante a execução da pena (art. 83, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal) – deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea ‘b’ do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal”.

Esse Tema, de observância obrigatória, consolida o entendimento de que o requisito objetivo de “não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses”, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, não limita a análise do requisito subjetivo (bom comportamento). O magistrado pode e deve avaliar todo o histórico carcerário do apenado para formar sua convicção sobre o mérito do reeducando.

Com efeito, a preocupação em torno da readaptação do indivíduo censurado circunda, antes mesmo da execução penal, a própria dosimetria da reprimenda imposta, a qual se considera necessária à satisfação de uma concepção preventiva da pena. “Para as teorias relativas a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] **e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**” (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141, destaquei).

A esse respeito, destaco que a **gravidade em abstrato dos delitos**, bem como a **longa pena a cumprir**, sem maiores detalhamentos, não justificam a negativa da benesse ou a produção de prova pericial, uma vez que não refletem a avaliação do efetivo cumprimento da pena.

De igual forma, **faltas graves muito antigas** não justificam, por si, a negativa do benefício ou a exigência de exame pericial, visto que **não espelham a avaliação contemporânea do cumprimento da reprimenda**:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83 DO CÓDIGO PENAL COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.964/2019. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E FALTAS DISCIPLINARES GRAVES ANTIGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. BOM COMPORTAMENTO DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E CARÁTER RESSOCIALIZADOR DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **O entendimento vigente neste Tribunal Superior é no sentido de não ser possível atribuir efeitos eternos às faltas graves praticadas na execução penal, por consubstanciar ofensa ao princípio da razoabilidade e ao caráter ressocializador da pena. Por essa razão, os precedentes desta Corte apontam ser inidôneo indeferir direitos previstos no decorrer da execução penal com lastro em faltas disciplinares antigas e já reabilitadas.**

2. **Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a argumentação relacionada à gravidade abstrata do crime e à longa pena a cumprir é inidônea para o indeferimento de benefícios executórios.**

3. No caso, o indeferimento do benefício foi fundamentado pela ausência do requisito subjetivo, em razão da natureza dos crimes praticados e da prática de faltas disciplinares graves no curso da execução penal pelo Apenado. Nada obstante, segundo a guia de execução penal acostada aos autos, foram cometidas 04 (quatro) faltas disciplinares graves, sendo uma no ano de 2004 e as demais em 2009.4. Não deve prosperar o fundamento de que "o art. 83, inc . III, do Código Penal [...] não impede que as faltas mais antigas sejam consideradas para a análise global do comportamento do apenado", por confrontar o caráter ressocializador da pena e o princípio da razoabilidade, pois respaldado em faltas graves longínquas, ocorridas há mais de 13 anos (2009) e já há muito reabilitadas.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.969/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 24/3/2023, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CASSADA PELO TRIBUNAL REVISOR. REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE ANTIGA, GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTOS INIDÔNEOS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o Juízo das Execuções Penais, em 04/05/2023, deferiu o pleito de livramento condicional ao Paciente (fls. 36-37), que cumpre a pena de 14 (catorze) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, pela prática dos delitos de roubo majorado, receptação, tráfico privilegiado e adulteração de sinal identificador de veículo, com termo final previsto para o dia 04/07/2031, decisão que foi reformada pelo Tribunal estadual.

2. **Esta Corte Superior de Justiça firmou orientação no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes praticados e a longa pena a cumprir pelo Apenado, bem como as faltas disciplinares antigas e reabilitadas não constitui fundamentação idônea a justificar o indeferimento de benefícios no âmbito da execução penal.**

3. **No caso, conforme guia de execução de pena, a referida infração disciplinar ocorreu em 28/04/2020, e reabilitada em 27/05/2021, ou seja, há mais de três anos, não constando nenhum registro posterior de falta disciplinar.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.646/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, 6ª T., DJe de 15/3/2024, destaquei.)

III. O caso dos autos

O juízo da execução penal indeferiu pedido de concessão de livramento condicional com os seguintes argumentos (fls. 511-512, destaques no original):

VISTOS.

Trata-se de expediente para análise de eventual concessão de livramento condicional em favor do executado **Joao Paulo Fernandes de Oliveira**.

O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente à concessão da benesse.

DECIDO.

Verifica-se que o executado ostenta lapso para a concessão do livramento condicional. Não obstante, de se ponderar que o sentenciado praticou falta(s) disciplinar(es) no curso da execução, de natureza grave com reabilitação recente, não tendo atendido, portanto, ao requisito previsto no art. 83, III, a, do Código Penal, que exige o "bom comportamento durante a execução da pena".

Além do vetor legal, temos o da prudência, que indica ao julgador a necessidade, em se tratando de executado faltoso no curso da execução, de observância do sistema progressivo, deixando de conceder a liberdade antecipada àquele que tem o dever de

demonstrar aptidão para o retorno ao convívio social, pois de seu histórico carcerário não se extrai tal certeza.

Anote-se que não se pode tratar o executado faltoso da mesma forma que aquele que atendeu integralmente às regras impostas no curso do cumprimento da pena. A concessão do benefício viola o princípio da individualização da pena, o que não pode ser aceito.

Nesse sentido, tese de número 13, do E. o STJ. [...]

Destaca-se o recente **Tema 1161**, do E. STJ: [...].

Pelo exposto, **indefiro o pedido.**

[...]

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo em execução interposto pela defesa em acórdão assim ementado (fls. 543-549):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Livramento condicional indeferido – Requisito objetivo preenchido – Benefício, no entanto, vinculado à demonstração de mérito durante o cumprimento de pena. Histórico prisional conturbado, com a prática de faltas disciplinares de natureza média (burla à vigilância) e graves (novo crime e descumprimento das regras da saída temporária), uma delas recentemente reabilitada. Inteligência do artigo 83, III, “a” do CP. Tema nº 1161 do C. STJ – Indeferimento suficientemente justificado – Agravo desprovido.

Portanto, a decisão da Corte de origem **está em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior**, que determina a avaliação do **requisito subjetivo com base em todo o histórico prisional, sem limitação temporal.**

Pelo princípio da razoabilidade, entretanto, a análise de todo o histórico prisional do reeducando para aferir o preenchimento do requisito subjetivo exige um mínimo de contemporaneidade entre a falta e o benefício.

No presente caso, **a falta não é antiga.**

O Boletim Informativo juntado às fls. 480-484 registra falta grave recente, considerado o período depurativo sugerido de três anos: **DESCUMPRIMENTO DE PORTARIA - SAÍDA TEMPORÁRIA MÊS DE JUNHO DE 2023 - CPP -CAMP.**

A decisão do juízo da execução penal de fls. 444-445 homologou falta grave recente (17/6/2023) praticada durante saída temporária.

O relator do acórdão reconheceu tal fato (fl. 548):

[...]

In casu, do detido exame do boletim informativo (fls. 464/468 do PEC) não se deduz o preenchimento do requisito do artigo 83, III, “a”, do Código Penal, tendo em vista que **João Paulo** cometeu uma falta disciplinar de natureza média (burla à vigilância em 20.04.2019) e duas de natureza grave, consistentes em novo crime (em 03.07.2019) e descumprimento das regras da saída temporária (17.06.2023) da qual se reabilitou apenas em 16.06.2024, revelando-se desnecessária a determinação de exame criminológico nesse momento processual, em que evidenciada a não implementação do pressuposto subjetivo.

[...]

Ou seja, o fundamento para a ausência do requisito subjetivo ampara-se em falta disciplinar recente: falta grave datada de **17/6/2023**.

Não transcorreu tempo suficiente para demonstrar que o reeducando desenvolveu responsabilidade necessária ao retorno ao convívio social sem vigilância.

No agravo regimental, o recorrente invoca precedentes desta Corte Superior para justificar seu recurso; contudo, os referidos precedentes, em vez de infirmar a conclusão, estão em harmonia com a decisão agravada.

Os julgados mencionados (AgRg no HC n. 724.983/SP; AgRg no HC n. 876.646/SP; AgRg no HC n. 764.969/DF) corroboram o mesmo entendimento aqui exposto, segundo o qual faltas antigas não devem ser utilizadas para a caracterização da ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional.

Conforme o próprio agravante afirmou, faltas de longa data não podem significar obstáculo eterno para a obtenção de benefícios executórios. A título de exemplo, os precedentes apontados pelo agravante tratavam de faltas antigas – quase 4 anos no AgRg no HC n. 876.646/SP – e de mais de 13 anos no AgRg no HC n. 764.969/DF. Já o presente caso trata de falta ocorrida há pouco mais de 2 anos (17/6/2023) (**17/6/2023**).

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento

anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDFT, 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0337135-2

AgRg no
AREsp 3.038.786 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019394120178260318 00019700320138260318 00053933720178260283
00171232320248260502 171232320248260502 19394120178260318
19700320138260318 53933720178260283 70000441220208260320
70006606720188260510 70007585220188260510 70008835920148260510

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIEL ANTONIO NOGUEIRA - SP379447
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.